

Ap.
25-9-68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. LUIZ DE PAULA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Reconhecer a utilidade pública das unidades do IIGNS CIUB e do
ROTARY CLUB do Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça

À Comissão de Justiça, em 21 de julho de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Abelton Feller* em 7/9/68 19

O Presidente da Comissão de Justiça - *[assinatura]*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1531 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 62

PL N.º 1537/1968

1

Lote: 46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 537, de 1968



Reconhece de utilidade pública as unidades do RHCBS CLUB e do ROTARY CLUB do Brasil, e dá outras providências.

(Do Sr. LUIZ DE PAULA)

(À Comissão de Constituição e Justiça)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 19.7.68.

P R O J E T O

Nº

, D E

1 9 6 8.

Reconhece de utilidade pública as unidades do LIONS CLUB e do ROTARY CLUB do Brasil, e dá outras providências.

Do Sr. L U I Z D E P A U L A

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º -São reconhecidos de utilidade pública os "Lions Club do Brasil", os "Rotary Club do Brasil" e todas as suas unidades existentes no País, sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à "Associação Internacional dos Lions Club" e "Rotary Internacional".

Parágrafo único - A declaração de utilidade pública alcança, também, as sociedades "Casa da Amizade", constituídas pelas esposas dos integrantes dos "Rotary Club".



do Brasil, e dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, ^{1º}esta Lei entrará em vigor na data em que publicada.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 1.968.

Luiz de Paula
L U I Z D E P A U L A

J U S T I F I C A Ç Ã O

Continua em vigor a Lei nº 91, de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 50.517/61 e com as alterações que lhe imprimiu o Decreto nº 60.931/67, que consubstanciam a legislação através da qual as sociedades civís, as associações e as fundações constituídas no Brasil, podem ser declaradas de utilidade pública, quando sirvam, sem interêsse pecuniário, à coletividade. O requerimento solicitando a declaração de utilidade é dirigido ao Ministro da Justiça, e concedida a declaração por decreto do Presidente da República.

Ocorre, no entanto, que certas entidades prestam relevantes e desinteressados serviços à coletividade, sem verem reconhecidos tais serviços mediante decreto presidencial declarando-as de utilidade pública, nada constando, na Constituição vigente, contrário à competência do Congresso Nacional para legislar sôbre a matéria.

Referimo-nos, acima, aos Lions Club do Brasil e aos Rotary Clubs do Brasil, filiados à Associação Internacional dos Lions Club e Rotary Internacional, com unidades por todo o País, sociedades sem fins lucrativos que têm proporciona-



do à população brasileira serviços sociais da maior significação, não somente ajudando na execução de obras públicas, senão também concorrendo com trabalhos de benemerência.

O Lions Club vem de realizar, recentemente, em Porto Alegre, uma memorável Conferência Nacional, ocasião em que reuniu tôdas as unidades de sua organização existentes no País. Foi uma autêntica festa de brasilidade, que empolgou a quantos puderam dela participar ou assistí-la. Aquí mesmo em Brasília, de quando em quando, se realizam Conferências, ora do Lions, ora do Rotary, e, então, se pode ver como os seus participantes trazem uma nota nova no conagraamento dos brasileiros.

Há no Congresso Nacional vários parlamentares integrantes do Lions Club e do Rotary Club. Muitos já ocuparam as posições mais eminentes nas respectivas entidades, como as de Presidente de unidades leonísticas ou rotárias, quando não as de Governador de Distrito.

Do Rotary, convém acentuar que foi fundado em Chicago, em 23 de fevereiro de 1905, pelo advogado Paul Barrís, este nascido em 19 de abril de 1868, cujo centenário foi comemorado, presentemente, no Mundo inteiro. O Brasil contribuiu com sua homenagem ao fundador do Rotary, entre outras, com a emissão de um selo postal comemorativo do seu nascimento.



5
JA.

Outra homenagem, muito expressiva, aliás, será a lei que decorrer da propositura que ora apresentamos à aprovação de mossos ilustres pares.

Luiz de Paula

LUIZ DE PAULA

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à collectividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em effectivo funcionamento e servem desinteressadamente à collectividade;
- c) que os cargos de sua directoria não são remunerados.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionaes, ex-officio.

Parágrafo único. O nome e característicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º. Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flammulas, bandeiras ou distinctivos proprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art. 4º. As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido a critério do ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à collectividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infracção deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três annos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS

Vicente Ráo

8/2

DECRETO Nº. 50.517 - DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º. Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes do decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 42 O nome e características da sociedade, associação -- ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5-.

Art. 52 As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, o critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório -- circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 62 Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 72 A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito ssuspensivo.

Art. 8- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 1402 da Independência e 732 da República.

Janio Quadros
Oscar Pedrosa Horta.

10
58

DECRETO Nº 60.931 - DE 4 DE JULHO DE 1967

Modifica o Decreto nº 50.517, de 2 de março de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam alterados a alínea g, do artigo 2º e o artigo 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de março de 1961, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período".

"Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas".

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1967: 146ª da Independência e 79ª da República.

A. COSTA E SILVA

LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 537-A, de 1 968
(Do Sr. Luiz de Paula)

Reconhece de utilidade pública as unidades do LIONS CLUB e do ROTARY CLUB do Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(Projeto nº 1537, de 1968, a que se refere o parecer)

*Adado o papel; a no da cer.
h. J. Em 27/11/68*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.537-A, de 1968

(DO SR. LUIZ DE PAULA)

Reconhece de utilidade pública as unidades do Lions Club e do Rotary Club do Brasil, e as outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(PROJETO Nº 1.537, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reconhecidos de utilidade pública os "Lions Clube do Brasil", os "Rotary Clube do Brasil" e todas as suas unidades existentes no País, sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à Associação Internacional dos Lions Clube e Rotary Internacional.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública alcança as sociedades "Casa da Amizade", constituídas pelas esposas dos integrantes dos "Rotary Clubes do Brasil", dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data em que publicada.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1968. — *Luiz de Paula*

Justificação

Continua em vigor a Lei nº 91, de 1951 regulamentada pelo Decreto nº 50.517-61 e com as alterações que lhe imprimiu o Decreto nº 60.931-67.

que consubstanciam a legislação através da qual as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Brasil, podem ser declaradas de utilidade pública, quando sirvam, sem interesse pecuniário, à coletividade. O requerimento solicitando a declaração de utilidade é dirigido ao Ministro da Justiça, e concedida a declaração por decreto do Presidente da República.

Ocorre, no entanto, que certas entidades prestam relevantes e desinteressados serviços à coletividade sem serem reconhecidos tais serviços mediante decreto presidencial, declarando-as de utilidade pública, nada constando, na Constituição vigente, contrário à competência do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria.

Referimo-nos, acima, aos Lions Club do Brasil e aos Rotary Clubs do Brasil, filiados à Associação Internacional dos Lions Club e Rotary Internacional, com unidades por todo o País, sociedades sem fins lucrativos que têm proporcionado a população brasileira serviços sociais de maior significação, não somente ajudando na execução de obras públicas, senão também concorrendo com trabalhos de benemerência.

O Lions Club vem de realizar, recentemente, em Porto Alegre, uma memorável Conferência Nacional, ocasião em que reuniu todas as unidades de sua organização existentes no País. Foi uma autêntica festa de brasilidade, que empolgou a quantos puderam dela participar ou assisti-la. Aqui mesmo em Brasília, de quando em quando, se realizam Con-

Recusado em 28/11/68

ferências, ora de Lions, ora do Rotary e, então se pode ver como os seus participantes trazem uma nota nova no conagraamento dos brasileiros.

De no Congresso Nacional vários parlamentares integrantes de Lions Club e do Rotary Club. Muitos já ocuparam as posições mais eminentes nas respectivas entidades como as de Presidente da unidades leonísticas ou rotárias, quando não as de Governador de Distrito.

O Rotary convém acentuar que foi fundado em Chicago, em 23 de fevereiro de 1905, pelo advogado Paul Harris este nasceu em 19 de abril de 1868, cujo centenário foi comemorado, presentemente no mundo inteiro. O Brasil contribuiu com sua homenagem ao fundador do Rotary, entre outras, com a emissão de um selo postal comemorativo do seu nascimento.

Outra homenagem, muito expressiva, alias, será a lei que decorrer da propositura que ora apresentamos a aprovação de nossos ilustres pares.
— Luiz de Paula.

LEI Nº 91 — DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente a coletividade;

c) que os cargos de sua directoria não são remunerados.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único. O nome e característicos da sociedade associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia dou so exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas flammeas, bandeiras ou distintivos proprios, devidamente registrados ao Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido a critério do ministério de Estado da Justiça e Negocios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado a colectividade.

Parágrafo unico. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infracção deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministerio Publico ou de qualquer interessado, da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica. — Getulio Vargas — Vice Presidente da República.

DECRETO Nº 50.517 — DE 2º DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O Presidente da Republica, usando da atribuições que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país que sirvam desinteressadamente a coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública a pedido ou *ex officio* mediante decreto do Presidente da Republica.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovados, pelo requerente os seguintes requisitos:

a) que se constituiu no país;
b) que tem personalidade jurídica;
c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que comprovadamente mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente;

f) que seus diretores possuem sólida conduta e moralidade comprovada;

g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial que se destina, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado a critério da autoridade competente ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios In-

teriores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos o relatório a que se refere o artigo precedente;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado *ex officio*, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961. 140º da Independência e 73º da República. — *Janio Quadros* — *Oscar Pedrosa Horta*.

DECRETO Nº 60.931 — DE 4 DE JULHO DE 1961

Modifica o Decreto nº 50.517, de 2 de março de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam alterados a alínea g, do artigo 2º e o artigo 3º do Decreto nº 30.517, de 2 de março de 1961, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

"Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços

que houverem prestado a coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subencionadas.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1977: 146º da Independência e 79º da República. — A. Costa e Silva — Luiz Antonio da Gama e Silva.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

A apreciação da Casa submete o arenista de Minas Gerais, Deputado Luiz de Paula, projeto reconhecendo de utilidade pública todas as unidades brasileiras do "Lions Clube" do Brasil, "Rotary Clube do Brasil" e, bem assim, das sociedades denominadas "Casa da Amizade", constituídas pelas esposas dos integrantes dos Rotary Clubes de Brasil, e dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Tanto o Lions como o Rotary são sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e filiados, respectivamente, à Associação Internacional dos Lions Clubes e Rotary International.

II — Parecer

A Lei nº 91, de 23.7.35, determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Decreto nº 50.517-67 regulamentou-a. E o recente Decreto nº 60.931, de 1967 introduziu-lhe certas modificações. Mas o requerimento solicitante da declaração de utilidade continua sendo dirigido ao Ministério da Justiça e a declaração é concedida mediante decreto do Presidente da República.

O autor da propositura, na justificação, ressalta a existência dessa legislação, mas alega haver lançado mão da iniciativa através do Legislativo, em vista dos precedentes.

Realmente, a Comissão de Constituição e Justiça, como não existe nenhum dispositivo legal vedando lograse a declaração de utilidade pública das sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Brasil,

quando sirvam, sem interesse pecuniário, à coletividade, atenta ao princípio que nos legou a sabedoria jurídica romana de que "permittere quod non prohibetur", há decidido pela aprovação dos projetos que a pleiteiam.

Apenas, faz preceda o reconhecimento da constitucionalidade da exibição, por parte dos interessados, dos requisitos impostos pela sobre-referida Lei nº 91, no art. 1º.

Os Lions e os Rotary Clubes de Brasília, através dos respectivos presidentes, fizeram chegar às nossas mãos o Estatuto Padrão e o Regulamento interno Padrão de cada um, anexos ao presente parecer.

Todas as unidades dos Lions e do Rotary são regidas por esses estatutos padronizados, orientadores de suas atividades na prestação de serviços de-sinteressados.

Dedicam-se elas à solução dos problemas comunitários, especialmente os pertinentes à juventude à criança pobre e a velhice desamparada, tendo-se tornado costumeiras suas meritórias campanhas. Brasil atora em favor desses objetivos, e ainda sobre-mirando a educação do trânsito, a instituição de bolsas de estudos, o estabelecimento do intercâmbio de jovens para divulgação do País no exterior e do exterior no País, a valorização das profissões úteis, e finalmente o estreitamento dos laços de convivência nas comunidades e entre cidades, estados e países, e muitas outras atividades profícuas e nobres, que as credenciam ao respeito e à gratidão do público brasileiro.

Seus diretores, sobre nada perceberem pecuniariamente, como os demais associados, contribuem com trabalho pessoal e recursos materiais para os gastos e benemerências da associação a que pertencem.

Na conformidade de seus estatutos, são os seguintes seus objetivos:

Lions Clubes —

I — Criar e incentivar o espírito de respeitosa consideração entre os povos do mundo, mediante o estudo dos problemas das relações internacionais.

II — Incentivar o estudo e a prática dos princípios do bom governo e boa cidadania.

III — Interessar-se ativamente pelo bem-estar cívico, social e moral da comunidade.

IV — Manter os associados unidos pelos liames da amizade, do companheirismo e da compreensão mútua.

V — Proporcionar condições favoráveis para a livre discussão de todos os assuntos de interesse público, somente excetuando os da política partidária e sectarismo religioso.

VI — Encorajar a eficiência e promover altos valores éticos do desempenho dos negócios e das profissões, uma vez que Clube algum poderá portar-se de modo a atender ao benefício pessoal de seus associados.

Slogans: a) Nós servimos.

b) Quem não vive para servir não serve para viver.

Do Rotary:

I — O desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidade de servir.

II — O reconhecimento do mérito de toda a ocupação útil e a difusão das normas de ética profissional.

III — A melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada um na vida pública e privada.

IV — A aproximação dos profissionais de todo o mundo, visando a consolidação das boas relações, da cooperação e da paz entre as nações.

Slogans: a) Servir

b) Mais se beneficia quem melhor serve.

Diante do exposto, fácil é atingir-se a conclusão de que estaremos bem servindo à coletividade brasileira aprovando o projeto "sub focum".

Com essa convicção, e estribados nos fundamentos que vimos de referir anteriormente, opinamos pela constitucionalidade da proposição.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1968. — *Celestino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25.9.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 1.537-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Celestino Filho — Relator. — Erasmo Pedro; Mariano Beck, José Saly; Yukishigue Tamura; José Meira; Raymundo Brito; Rubem Nogueira; Luiz Athayde; e Raymundo Diniz.

Brasília, em 25 de setembro de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Celestino Filho*, Relator.

G/ 362

GB, em 16 de setembro de 1968.

Senhor Deputado

Atendendo sugestão apresentada por Vossa Excelência no sentido do reconhecimento do LIONS CLUB e do ROTARY CLUBE DO BRASIL como entidades de utilidade pública, cumpre-me esclarecer que examinado o assunto pelo órgão próprio deste Ministério, informa o Departamento da Justiça que unidades filiadas às mesmas agremiações já obtiveram o título sugerido, demonstrando, portanto, a impraticabilidade da expedição de um ato coletivo, no qual seriam incluídos os LIONS CLUBES e os ROTARY CLUBES espalhados em todo o território nacional.

A medida aconselhada, segundo o mencionado Departamento, desde que observadas as prescrições da competente legislação, seria a de cada entidade solicitar, separadamente, o título desejado, instruindo os pedidos conforme a exigência legal, modalidade essa já adotada por elementos das citadas agremiações.

O Congresso Nacional, entretanto, poderá em lei especial conceder a medida pleiteada, dâspensadas, assim, as formalidades exigidas pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e aprêço.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUIS DE PAULA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 1 537, de
1 968, que reconhece de utili-
dade pública as unidades do
LIONS CLUBE e do ROTARY CLUBE
DO BRASIL, e dá outras provi-
dências.

Autor : Luiz de Paula

Relator : CELESTINO FILHO

R E L A T Ó R I O

À apreciação da Casa submete o arenista de Minas Gerais, Deputado Luiz de Paula, projeto reconhecendo de utilidade pública tôdas as unidades brasileiras do "Lions Clube do Brasil", "Rotary Clube do Brasil" e, bem assim, das sociedades denominadas "Casa da Amizade", constituídas pelas esposas dos integrantes dos Rotary Clubes do Brasil, e dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Tanto o Lions como o Rotary são sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

filiados, respectivamente, à Associação Internacional dos Lions Clubes e Rotary Internacional.



P A R E C E R

A Lei nº 91, de 28-VII-35, determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Decreto nº 50 517/61 regulamentou-a. E o recente Decreto nº 60 931/67 introduziu-lhe certas modificações. Mas o requerimento solicitante da declaração de utilidade continua sendo dirigido ao Ministro da Justiça e a declaração é concedida mediante decreto do Presidente da República.

O autor da propositura, na justificação, resalta a existência dessa legislação, mas alega haver lançado mão da iniciativa através do Legislativo, em vista dos precedentes.

Realmente, a Comissão de Constituição e Justiça, como não existe nenhum dispositivo legal vedando logre-se a declaração de utilidade pública das sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Brasil, quando sirvam, sem interesse pecuniário, à coletividade, atenta ao princípio que nos legou a sabedoria jurídica romana de que "permittitur quod non prohibetur", há decidido pela aprovação dos projetos que a pleiteiam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apenas, faz preceda o reconhecimento da constitucionalidade da exibição, por parte dos interessados, dos requisitos impostos pela sobre-referida Lei nº 91, no art. 1º.

Os Lions e os Rotary Clubes de Brasília, através dos respectivos presidentes, fizeram chegar às nossas mãos o Estatuto Padrão e o Regimento Interno Padrão de cada um, anexos ao presente parecer.

Tôdas as unidades dos Lions e do Rotary são regidas por êsses estatutos padronizados, orientadores de suas atividades na prestação de serviços desinteressados.

Dedicam-se elas à solução dos problemas comunitários, especialmente os pertinentes à juventude, à criança pobre e à velhice desamparada, tendo-se tornado costumeiras suas meritórias campanhas, Brasil afora em favor dêsses objetivos, e ainda sôbremirando a educação do trânsito, a instituição de bolsas de estudos, o estabelecimento do intercâmbio de jovens para divulgação do País no exterior e do exterior no País, a valorização das profissões úteis, e finalmente, o estreitamento dos laços de convivência nas comunidades e entre cidades, estados e países, e muitas outras atividades profícuas e nobres, que as credenciam ao respeito e à gratidão do público brasileiro.

Seus diretores, sobre nada perceberem pecuniariamente, como os demais associados, contribuem com traba



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lho pessoal e recursos materiais para os gastos e benemerên-
cias da associação a que pertencem.

Na conformidade de seus estatutos, são os seguin-
tes seus objetivos:

Lions Clubes -

I - Criar e incentivar o espírito de respeitosa
consideração entre os povos do mundo, mediante o estudo dos
problemas das relações internacionais.

II - Incentivar o estudo e a prática dos prin-
cípios do bom governo e boa cidadania.

III- Interessar-se ativamente pelo bem-estar cí-
vico, social e moral da comunidade.

IV - Manter os associados unidos pelos liames da
amizade, do companheirismo e da compreensão mútua.

V - Proporcionar condições favoráveis para a li-
vre discussão de todos os assuntos de interesse público, sò -
mente excetuando os da política partidária e sectarismo reli-
gioso.

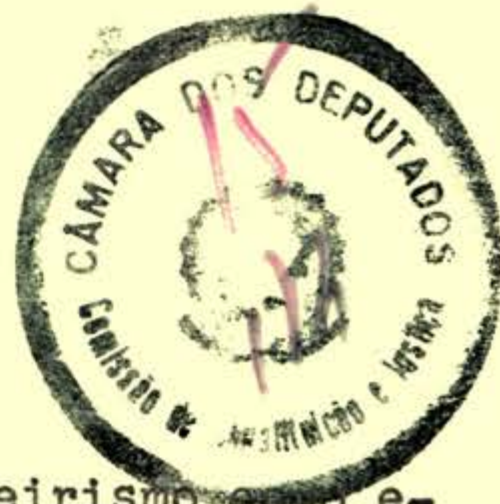
VI - Encorajar a eficiência e promover altos valô-
res éticos do desempenho dos negócios e das profissões, uma
vez que Clube algum poderá portar-se de modo a atender ao
benefício pessoal de seus associados.

Slogans: a) Nós servimos.

b) Quem não vive para servir não serve
para viver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do Rotary:

I - O desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir.

II - O reconhecimento do mérito de toda a ocupação útil e a difusão das normas de ética profissional.

III- A melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada um na vida pública e privada.

IV - A aproximação dos profissionais de todo o mundo, visando a consolidação das boas relações, da cooperação e da paz entre as nações.

Slogans: a) Servir

b) Mais se beneficia quem melhor serve.

Diante do exposto, fácil é atingir-se a conclusão de que estaremos bem servindo à coletividade brasileira aprovando o projeto "sub focum".

Com essa convicção, e estribados nos fundamentos que vimos de referir anteriormente, opinamos pela constitucionalidade da proposição.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1968

Celestino Filho

CELESTINO FILHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

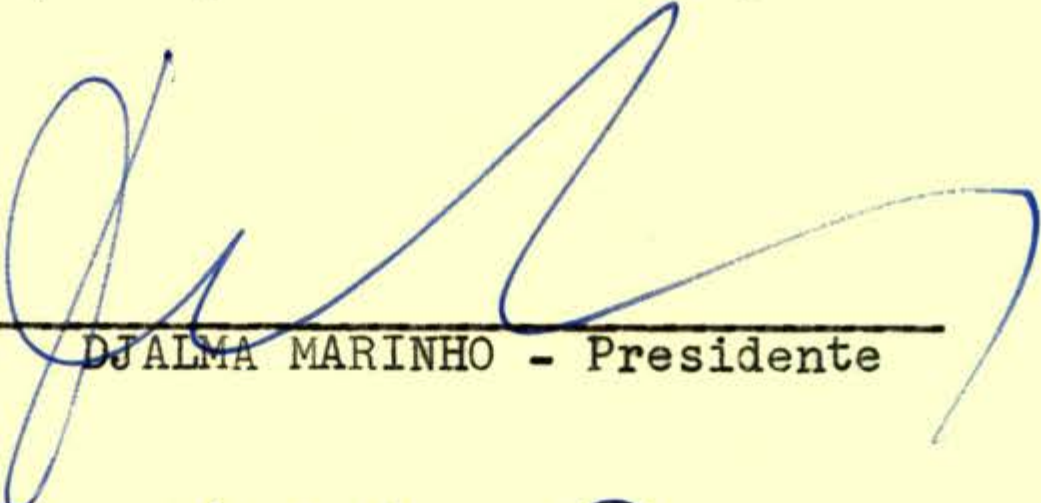
PARECER DA COMISSÃO



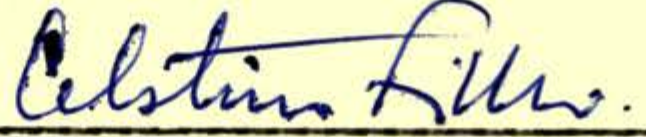
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25.9.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade ^{e aprovação} do Projeto nº 1 537/68, nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão - Presidente, Celestino Filho - Relator, Erasmo Pedro, Mariano Beck, José Saly, Yukishigue Tamura, José Meira, Raymundo Brito, Rubem Nogueira, Luiz Athayde e Raymundo Diniz.

Brasília, em 25 de setembro de 1968.



DJALMA MARINHO - Presidente



CELESTINO FILHO - Relator

Brasília,

29. 11. 68

Nº

004449

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.537-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.537-B, de 1968, da Câmara dos Deputados, que reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil", e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

r) Arnoldo Cavallini

ANEXOS:

Avulsos do Projeto
Ficha de Sinopse
Autógrafos
Redação Final aprovada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Brasília,

29. 11. 68

004449

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.537-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.537-B, de 1968, da Câmara dos Deputados, que reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil", e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) *Arnoldo Carvalho*

ANEXOS:

Avulsos do Projeto
Ficha de Sinopse
Autógrafos
Redação Final aprovada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.537-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.537-A/1968



Reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São reconhecidos de utilidade pública os "Lions Clube do Brasil", os "Rotary Club do Brasil" e todas as suas unidades existentes no País, sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à "Associação Internacional dos Lions Clubes" e "Rotary International".

Parágrafo único - A declaração de utilidade pública alcança, também, as sociedades "Casa da Amizade", constituídas pelas esposas dos integrantes dos "Rotary Club do Brasil", e dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de novembro de 1968

Shedrin
Presidente

Eduardo
Relator

Quar

PROJETO N.º DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

- 10 DEZ 05 50 03 04415

República dos Estados Unidos do Brasil

SEÇÃO DE PROTOCOLO



Câmara dos Deputados

Seção de Protocolo - D. de Comunicações

ASSUNTO: Av. 77 de 1º/12/69 - SENADO FEDERAL

PROTOCOLO N.º 04415/69

Comunica aprovação, sem alterações, em revisão, e envio à Sanção, do
PL-1537-E/68-CD que reconhece de utilidade pública as unidades do
Lions Club e do Rotary Club. do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

- 1 DEZ 0550 04415

SEÇÃO DE PROTOCOLO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em

02/ dez 69.
Arlete Cavalho
3º Secretário

exercício da 1ª Secretária.
Arquive-se.

Em 3.12.69.

mit - Paris

Nº 77

Em 1º de dezembro de 1969

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do artigo 58 § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o projeto de lei (nºs 1.537-B/68, na Câmara dos Deputados e 198/68, no Senado) que reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e o "Rotary Club do Brasil", e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Maria
Senador Dinarte Maria

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São reconhecidos de utilidade pública os "Lions Clube do Brasil", os "Rotary Club do Brasil" e tôdas as suas unidades existentes no País, sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à "Associação Internacional dos Lions Clubes" e "Rotary International".

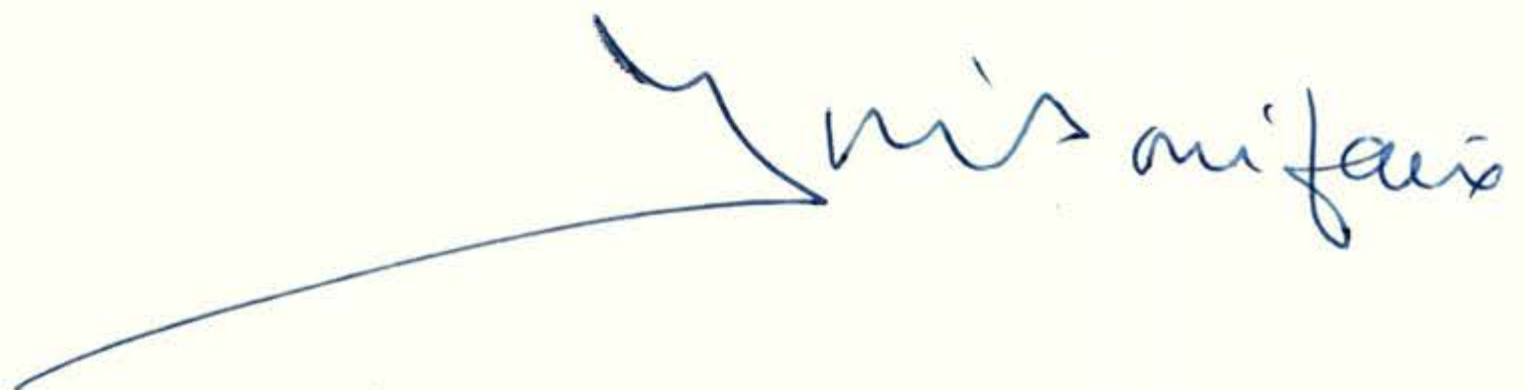
Parágrafo único. A declaração de utilidade pública alcança, também, as sociedades "Casa da Amizade", constituídas pelas esposas dos integrantes dos "Rotary Club do Brasil", e dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1968.

 Luis Mifais



-278A 121483 01038

SIGLA DE COMISSÃO

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: OF; nº 41 de 02.04.70 PROTOCOLO Nº 01 038/70

Encaminha autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo CN e sancionado pelo PE, que reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Club" e do "Rotary Club do Brasil" e dá outras providências

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

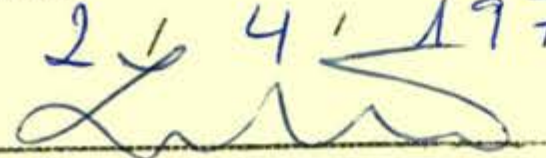
Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

Caixa: 62
Lote: 46
PL N.º 1537/1968
30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

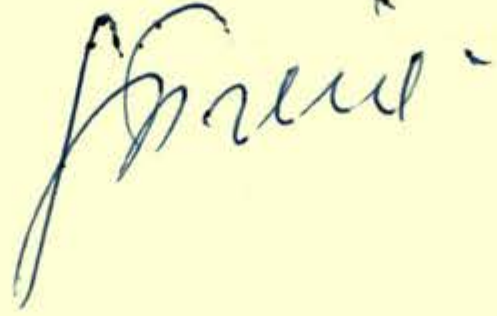
Em

24/4/1970.

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 ABR 16 14 2 01038

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Arquivado. Em 3.4.70.


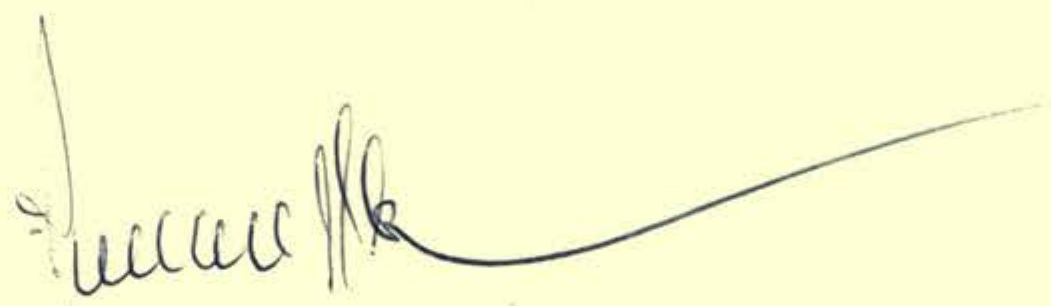
Nº 41

Em 2 de abril de 1970

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que reconhece de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil" e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Fernando Corrêa da Costa
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacorte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Reconhece de utilidade pública
as unidades do "Lions Clube" e
do "Rotary Club do Brasil" e
dá outras providências.

Tanciano
17.12.59
5 glorian

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São reconhecidos de utilidade pública os "Lions Clube do Brasil", os "Rotary Club do Brasil" e todas as suas unidades existentes no País, sociedades civis sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à "Associação Internacional dos Lions Clubes" e "Rotary International".

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública alcança, também, as sociedades "Casa da Amizade", constituídas pelas espôsas dos integrantes dos "Rotary Club do Brasil", e dedicadas à prática da assistência aos desvalidos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1969.

Gilberto Marinho
GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

